



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2024

“Disciplina condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Alex Brasil

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, autuado sob o nº 0034/2024, tendente a disciplinar as condições para a utilização de equipamentos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas unidades escolares de Santa Catarina.

O Projeto de Lei em tela veio articulado em 7 (sete) artigos com conteúdo que guarda extrema relação com a Lei Federal 15100/2025.

A matéria foi lida na sessão plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e distribuída para a relatoria da Deputada Ana Campagnolo, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Em seguida, no dia 24 de maio de 2024, foi aprovado requerimento de Diligências por esta CCJ, recebendo resposta dos órgãos do governo no Evento 9 destes autos eletrônicos.

A Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação se manifestou de forma contrária ao projeto; já a PGE apontou inconstitucionalidade formal no texto legal diante da competência exclusiva do Poder executivo de legislar sobre a matéria.

Em seguida, foi apresentada Emenda Substitutiva Global, no dia 14 de agosto de 2024, pelo nobre Deputado Matheus Cadorin.

No dia 13 de janeiro de 2025 foi sancionada a Lei Federal 15.100 que versa sobre o mesmo tema.

Finalmente, em virtude da nova composição da CCJ para o corrente ano legislativo, fui designado relator deste Projeto de Lei, no dia 11 de fevereiro de 2025.

É relatório do principal.



II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Inicialmente, destaco que feita análise de Constitucionalidade formal do Projeto de Lei em voga, concordo com o parecer da PGe sobre a inconstitucionalidade formal do projeto.

Ainda destaco que, diante da competência concorrente para legislar sobre educação entre a União, Estados e Municípios, e diante da Lei Federal 15.100 de 2025, a pretensa lei sob análise perde objeto, se torna redundante e, ainda, beira a inconstitucionalidade por invadir a competência da União.

De forma que, inicialmente, há destacada impossibilidade de tramitação da matéria, bem como da Emenda Substitutiva Global apresentada no Evento 7. Entretanto, entendo que a Lei Federal 15.100/2025 deixou em aberto alguns pontos que merecem ser esclarecidos e regulamentados por legislação estadual, sobretudo no que tange a inteligência do inciso IV do art. 3º.

Ante o exposto, destacando o nobre intuito do PL em tela e sua relevância social, diante dos desafios que o uso de celulares apresenta para a educação e a necessidade de esclarecer quais os direitos fundamentais resguardados pela Lei Federal 15.100/2025, apresento Emenda Substitutiva Global.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei 0034/2024 nos termos da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que hora apresento, pela rejeição da Emenda Substitutiva Global de Evento 7 e pelo arquivamento do PL./0518/2024.**

Sala das Comissões,



Deputado Alex Brasil